**CRIMINOLOGIA DAS MINORIAS: Reflexão acerca da segregação social por razões fenotípicas, socioculturais e sexuais.**

1

**Michael Marlon da Silva Lima¹**

**Ada Egly Sousa Silva²**

**José Roberto de Araújo Rocha³**

**Patrícia Emiliana Veiga Barreto4**

**Vanessa Julia Leal Silva5**

**RESUMO:** O crime e o controle da criminalidade fazem parte das interações sociais e culturais de uma sociedade; Dessa forma, a análise do contexto e do cenário em que esses estão inseridos é essencial para uma maior compreensão de suas causas e de suas consequências. O presente artigo propõe-se a abordar o tema Criminologia das minorias, demonstrando quem pode vir a ser considerado criminoso, para isso, é importante entender como funciona o processo de criminalização de um indivíduo, através do estudo do Direito Penal e da Criminologia. A Criminologia visa estudar o crime, o infrator, a vítima e o controle social, valendo-se da experiência e da observação dos fatos. Para realizar-se o seguinte estudo foi feito um levantamento bibliográfico, onde foram incluídos artigos contidos nas bases de dados CAPES, JSTOR e SciELO. No mundo inteiro há ainda muitos atos infracionais cometidos contra as “minorias”, como também uma certa tendência em criminalizar esses grupos da sociedade. No Brasil, a criminalização “continua a ter uma cor” e afeta de forma desproporcional a população negra do país. Os programas de prevenção para tais situações devem ser orientados seletivamente para todos e para cada um de forma especifica. Portanto, torna-se notável a necessidade de dizimar as atitudes que causam violências e inferiorizações na sociedade e, combater a intolerância de tal forma que possamos orientar a capacidade cognitiva e formativa do ser humano. É importante entender o funcionamento do processo de criminalização, para melhor eficiência do direito penal e aplicação de políticas públicas, por existir dentro do processo pessoas que são falsamente rotuladas e socialmente condenadas de forma pré-conceitual e injusta.

**Palavras-Chave**: Criminologia. Minorias. Segregação. Sociedade.

**1 INTRODUÇÃO**

Sabe-se que o crime e o controle da criminalidade fazem parte das interações sociais e culturais de uma sociedade; Dessa forma, a análise do contexto e do cenário em que esses estão inseridos é essencial para uma verdadeira compreensão de suas causas, bem como de suas consequências (STREHLAU, 2012).

A Criminologia visa estudar o crime, o infrator, a vítima e o controle social (formal ou informal), valendo-se da experiência e da observação dos fatos (empirismo), além de fazer uma inter-relação com outros ramos técnicos, médicos e jurídicos (PÁDUA, 2015).

Ao fazer uma breve observação da sociedade pode-se verificar que nem todas as pessoas que são criminalizadas infringiram algum tipo de preceito legal jurídico, no entanto são de certa forma, rotuladas e marginalizadas. Já em outras situações, pessoas cometem os mais variados tipos de crimes, não sendo consideradas, porém, como criminosas. Assim, é importante que seja questionado o porquê de situações assim ainda continuarem a ocorrer na sociedade atual, e o que poderia ser feito para tentar solucionar essa questão.

No presente artigo, será feito uma breve reflexão acerca da Criminologia das minorias – as vítimas que os são pelo simples fato fenotípico, sociocultural ou sexual. O estudo propõe-se a abordar o tema, demonstrando quem pode vir a ser considerado criminoso, e para tanto, expor como funciona o processo, desde a criação das regras para tal rotulação até sua imposição por meio das próprias pessoas, leis e instituições oficiais.

É de suma importância entender como funciona o processo de criminalização de um indivíduo, através do estudo do Direito Penal (conceito de crime) e da Criminologia (tradicional e contemporânea) visando uma maior compreensão sobre o tema.

**2 DESENVOLVIMENTO**

**2.1 Referencial Teórico**

A Criminologia tem sido debatida entre os pensadores desde o século XVIII, sem chegar a resultados efetivamente práticos, uma vez que na criminologia crítica há o entendimento de que determinadas classes subalternas são selecionadas de forma negativa pelos mecanismos de criminalização. Os estudos na Criminologia iniciaram-se com Cesare Lombroso, criador da antropologia criminal, que contribuiu para o surgimento da Escola Positiva, onde os estudos se baseavam na observação e na investigação como ferramenta para o desenvolvimento empírico dos criminosos (THOMPSON, 2007; JUSTINO, 2016; LAVOR, 2017; MENDES, 2015).

A partir da linha de pensamento lombrosiana, iniciou-se o fenômeno da estigmatização, ou seja, os traços físicos e mentais dos criminosos determinariam um potencial delitivo, pretendendo definir a personalidade dos criminosos a partir de uma análise física, como a análise craniana, estabelecendo por fim, estigmas (JUSTINO, 2016; LAVOR, 2017; MENDES, 2015).

A criminologia lombrosiana procurava fazer uma divisão entre o considerado bom e o mau cidadão, numa concepção patológica sobre a criminalidade, que justificava a pena como meio de defesa social e com finalidade socialmente útil (MENDES, 2015). Andrade (1997) reforça que, nessa concepção, o criminoso passaria a ser uma pessoa causalmente determinada, e haveria uma divisão entre o mundo da criminalidade (composto pela “minoria”, ou seja, elementos potencialmente perigosos) e o mundo da normalidade (composto pela “maioria” considerada normal pela sociedade).

Inicialmente, o crime era considerado o objeto de estudo principal da Criminologia. Porém, em um ponto de vista mais contemporâneo houve uma descentralização do crime, passando-se a dar devida importância à pessoa do delinquente (criminoso), como também da figura da vítima e o advento da reação e controle social nos seus diversos aspectos (SHECARIA, 2008; PÁDUA, 2015).

Segundo Bispo (2009), na criminologia o delito é apresentado como um problema social e comunitário, exigindo do investigador certa atitude para se aproximar dele, sendo que o delito é tido com toda conduta desviada que viola normas jurídicas ou normas sociais.

No Brasil, sob a perspectiva do Código Penal, o conceito analítico de crime foi adotado na sua forma tripartida (de acordo com a doutrina majoritária), visto que a minoritária tem adotado a definição bipartida. Aqui o crime é considerado como fato típico, antijurídico e culpável. No Direito Penal, o crime é uma regra anormal de conduta, contra o qual estabelece o gravame, o castigo, a punição. O criminoso é, portanto, o indivíduo que pratica um fato tipificado (norma escrita, definida e regulamentada pela legislação vigente), antijurídico (ilegal, ilícito, contrário à jurisdição) e culpável (SHECARIA, 2008; CALHAU, 2009; MENDES, 2015).

A vítima é a pessoa, sendo esta física ou jurídica, que foi submetida a um delito, prejudicada direta/indiretamente, isto é, veio a sofrer a ação danosa do autor dos fatos, o "acusado”. Na Criminologia contemporânea, a vítima pode ser tanto direta, sofrendo diretamente os danos, como indireta, ou seja, a família imediata e também os seus dependentes, assim como terceiros que intervêm para proteger a vítima em risco ou para prevenir que ocorra a vitimização. As vítimas podem ser não apenas o homem individualmente, mas entidades coletivas como o Estado, comunidades e grupos familiares (CALHAU, 2009; SUMARIVA, 2014).

Atualmente, a vítima tem uma participação de forma ativa no sistema processual penal, ocupando uma posição de destaque. Assim, na ação penal, a vítima pode atuar como autora, ao prestar queixa-crime nos crimes de ação penal privada, ou nos casos de inércia do Ministério Público quando a mesma poderá propor ação penal privada subsidiária da pública (SUMARIVA, 2014).

Já o controle social ocorre através de um conjunto de sanções negativas e positivas, especificadas no processo de socialização. Existem várias formas de exercer o controle social, podendo ser discreto, como o "olhar atravessado" de uma mãe ao corrigir seu filho, ou mais complexo ao levar uma pessoa a ser presa por ter praticado um delito, tendo como pena a prisão. Pedro Scuro Neto (1998) diz que o controle social começa na infância e, ao longo da vida, se internaliza e insere na nossa consciência valores e normas (CALHAU, 2009; BISPO, 2015).

Na sociedade atual, a sensação de insegurança é algo nítido e incontestável. Grande parte da população, principalmente alguns grupos específicos historicamente “desprivilegiados”, tem receio de se tornar vítima de alguma espécie de crime, ou de serem criminalizados de alguma forma. Esse medo, que passou a ser generalizado, é “potencializado pelos meios de comunicação e tornado rentável pelos políticos” (MOLINA, 2012).

Segundo Mendes (2015), no mundo inteiro ainda há muitos atos infracionais cometidos contra as “minorias”, como também certa tendência de criminalizar esses grupos da sociedade. Minoria é todo grupo humano que possui um recorte específico, sendo o mesmo persistentemente desprivilegiado em relação a outros grupos da mesma sociedade, isso pode se dar de forma numérica, por subalternização social ou ambas. Dessa forma, as minorias são grupos sociais cuja maior parte dos integrantes é excluída das melhores posições sociais e sofrem discriminações e desigualdade em relação aos recortes “majoritários” (não necessariamente numéricos, mas sociais).

Atualmente, há um consenso de que o criminoso não pode ser considerado um pecador, como era na Escola Clássica, ou visto como um prisioneiro de sua carga genética, como descreveu Lombroso. O suposto criminoso deve ser inserido numa problemática social maior, e deve ser estudado/analisado junto com as demais variáveis do fenômeno criminal (GHIRALDELLI, 2018).

**2.2 Metodologia**

Foi realizado um levantamento bibliográfico, onde foram incluídos artigos que inter-relacionam criminologia e minorias. Para busca do material considerou-se as seguintes palavras chaves: criminologia, minorias, segregação, criminalização, assim como suas respectivas traduções na língua inglesa. As bases de dados usadas foram: CAPES, JSTOR e SciELO. Foram utilizados trabalhos recentes, publicados em português, inglês e espanhol, que apresentaram correlação com o tema estudado.

**2.3. Apresentação e Análise dos Resultados**

No Brasil, a criminalização “continua a ter uma cor” e afeta de forma desproporcional a população negra do país. Mesmo após 20 anos de iniciativas para reduzir a disparidade vivida pelos negros na sociedade brasileira, através de políticas públicas e ações específicas voltadas para os afrodescendentes, há ainda um fracasso no combate à discriminação, à exclusão e à miséria historicamente instaladas. Tais fatores acometem, principalmente, os moradores de favelas, periferias e comunidades quilombolas (ONU, 2016).

Em um estudo realizado no Brasil, Rita Izsák, especialista independente da ONU sobre minorias, constatou que há um registro três vezes maior de mortes de afrodescendentes em decorrência de ações policiais que as registradas para a população branca. Aproximadamente 80% das vítimas de homicídios associados a intervenções da polícia, no Rio de Janeiro, são negros, chamando atenção o fato da "criminalização dos afro-brasileiros", porque, se condenados, os afro-brasileiros são desproporcionalmente sujeitos à prisão, ou seja, quando acusados, os negros estão mais sujeitos a serem presos e condenados do que a receberem penas alternativas (SEADE, 2011; ONU, 2016).

Quanto à parada policial, os afrodescendentes ainda têm chance significativamente maior de serem parados pela polícia. Enquanto os brancos, quando encontrados portando drogas são acusados na maioria das vezes apenas de posse de drogas ou simplesmente recebem uma advertência, os negros são acusados com o crime mais sério de tráfico (SEADE, 2011; PÁDUA, 2015).

Com relação à segregação cultural, alguns costumes, como o uso da burca, até ser “aceito” normalmente pela sociedade, tende a ser visto como comportamento antissocial e até mesmo criminoso, com base na estigmatização sofrida pelo povo muçulmano nos últimos tempos (STREHLAU, 2012).

Em alguns estudos, chamou atenção o preconceito que praticantes de algumas religiões de origem africana, como o Candomblé e a Umbanda, enfrentam, sendo considerados como criminosos, como também sendo vítimas de crimes. Os praticantes dessas religiões preocupam-se, pois há, em muitos casos, a disseminação de estereótipos negativos na mídia controlada por evangélicos e muita desigualdade na proteção dessas religiões pelas autoridades, comparado a outras (STREHLAU, 2012).

Ao adentrar no campo de gênero, quase todas as discussões e pesquisas realizadas, especialmente no Brasil, consideram apenas a criminalidade masculina, sendo pouco falado e discutido sobre a criminalidade feminina. O fato é que o crime sempre foi considerado como uma atividade eminentemente masculina e a sua prática por mulheres sempre foi vista como algum tipo de divergência em relação aos padrões válidos para os homens (MAGALHÕES, 2008; MACEDO, 2011).

Por muito tempo, a imagem da mulher foi bastante estereotipada, sendo vista como dócil e incapaz de cometer crimes mais graves, e dessa forma era associada a ela somente a prática de certos delitos passionais ou crimes contra a maternidade, como aborto e infanticídio. Hoje, as estatísticas demonstram que, grande parte dessas mulheres está sendo encarcerada por crimes contra o patrimônio e crimes ligados ao tráfico de drogas. Dados do DEPEN deixa claro que 60% da população carcerária feminina encontram-se presa em razão de tráfico nacional de drogas. (MAGALHÕES, 2008; DEPEN, 2010)

 Em alguns estudos selecionados, ao observar o perfil da mulher presidiária, encontra-se o de uma mulher com filho, com pouco ou nenhum estudo na escola elementar, pertencente à camada financeiramente desfavorecida e que, na época do crime, encontrava-se desempregada ou subempregada. No geral, essas “mulheres do crime” são negras ou pardas (20.756 delas, enquanto apenas 9.318 são brancas, em um universo em que a população negra ou parda é de 91 e a branca de 92 milhões de pessoas, no Brasil). Assim, fica explícita a sobreposição de excludentes sociais, gerando grupos marginalizados em decorrência de mais de um fator (MACEDO, 2010; SEADE, 2011).

Outro ponto que vale a pena ser destacado é que o envolvimento de muitas mulheres no submundo do crime geralmente deve-se a um maior reconhecimento pelos homens e ao “respeito” adquirido em face das demais mulheres, ou seja, é considerado como uma forma de obtenção de poder e de ascensão social; trata-se, por conseguinte, de uma tentativa das envolvidas nivelarem-se à maioria hegemônica masculina, sobrepondo-se às demais mulheres (MAGALHÕES, 2008; GOMES, 2011).

No entanto, até mesmo no mundo do crime, as mulheres ainda ocupam posições mais baixas e menos lucrativas que os homens, tal qual ocorre no mercado formal de trabalho, o que as deixa mais vulneráveis à prisionização (MOURA, 2005). Muitas vezes o criminoso homem não chega a ser detido, já que há muitas relações de poder, o que leva à impunidade. Em casos da privação de poder, por parte das mulheres, resulta em dificuldades para se defender em processos penais, bem como para sair da prisão. Deste modo, pode-se perceber que a exclusão social da mulher reflete-se também no universo da criminalidade, tornando-a mais vulnerável (MAGALHÕES, 2008).

Assim, essa vivência das mulheres, sendo elas vítimas ou infratoras é embasada, sobretudo, em discursos construídos em torno da subordinação sexual, social e econômica, do privilégio do homem branco, o que leva a um maior aprofundamento no verdadeiro estigma da vítima - seja esta quem sofreu ou quem foi acusada de cometer o dano (MOURA 2005).

Para combater situações tão corriqueiras, como as apresentadas acima, torna-se necessário haver uma série de políticas públicas criminológicas eficazes, além de uma legislação adequada, para que as políticas de prevenção sejam permanentes e duradouras e não medidas tomadas de forma diferente de governo a governo, de quatro em quatro anos. Os programas de prevenção devem ser orientados seletivamente para todos e para cada um especificamente: espaço físico, habitat, grupos de pessoas com risco de vitimização ou de criminalização, clima social, dentre outros (JORGE-BIROL, 2007).

Vale ressaltar que investimentos do Estado no respeito e garantia dos direitos fundamentais e sociais, “garantidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela Magna Carta, buscando uma comunidade solidária e colaborativa com a segurança pública, além do respeito ao próximo e ao cidadão” são ideais que devem ser buscados a cada dia, em prol de um país igualitário e democrático (JORGE-BIROL, 2007).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estigma é algo traçado pela própria sociedade. O fato de que certos comportamentos se tornem objeto da ação dos órgãos de repressão penal não é sem influência, especialmente por causa de seu efeito estigmatizante sobre a realidade social do desvio e sobre a consolidação do status social dos criminosos. Dado o exposto, com relação ao preconceito, à segregação e ao estigma, torna-se notável a necessidade de dizimar as atitudes que causam violências e inferiorizações na sociedade e, combater a intolerância de tal forma que possamos orientar a capacidade cognitiva e formativa do ser humano. É urgente e indispensável a necessidade do ser humano se "humanizar", conhecer direitos, desenvolver aspectos sociais da vida cidadã, manifestar suas inquietudes e conquistar referências de respeito mútuo, especialmente entre as chamadas “minorias sociais”. Torna-se importante entender o funcionamento do processo de criminalização, para melhor eficiência do direito penal e aplicação de políticas públicas, por existir dentro do processo pessoas que são falsamente rotuladas e desviantes secretos que passam despercebidos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social:** mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. Revista Seqüência. Florianópolis: UFSC n.30, p.24-36, jun. 1997.

BISPO, A. **Controle Social. Evolução**. Disponível em: Criminologianapratica.blogspot. com.br/2009/03/controle-social-evolucao.html>. Date de acesso: 11 de maio de 2018.

CALHAU, Lélio Braga. **Resumo de Criminologia.**4. ed. revista ampliada e atualizada. Niteroi, RJ. Impetus, 2009.

DEPEN. **Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos**. BRASIL, Dez 2010. Disponível:portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRNN.htm Acesso em 12/05/2018.

MOLINA, A.G.P. **O que é Criminologia?** Trad. Danilo Cymrot. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

GHIRALDELLI, F.V. **Objetos da criminologia:** delito, delinquente, vítima, controle social. Portal Jurisprudência. 2018. Disponível em: [portaljurisprudencia.com.br/2018/03/11/objetos-da-criminologia-delito-delinquente-vitima-controle-social](http://portaljurisprudencia.com.br/2018/03/11/objetos-da-criminologia-delito-delinquente-vitima-controle-social). Acesso em: 12/05/2018.

GOMES, L.F. **A impunidade generalizada no Brasil**. Disponível em: http://www.ipclfg.com.br/artigos-do-prof-lfg/a-impunidade-generalizada-no-brasil/ Acesso em: 11/05/2018

JORGE, Birol. PEDRA, Aline . **Políticas públicas de prevenção da violência e a**

**prevenção vitimária.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 2007.

JUSTINO, Patricy Barros. **Criminologia**. 1. ed. Rio de janeiro: SESES, 2016.

LAVOR, I.L. **Afinal, quem são os criminosos?.** Ciências Criminais. [online] Novembro, 2017. Disponível em: https://canalcienciascriminais.com.br/afinal-quem-criminosos. Acesso em: 12/05/2018.

MACEDO, NATÁLIA. **População Carcerária Feminina X Masculina** (2000-2010) Disponível:www.ipcluizflaviogomes.com.br/dados/5\_Evolucao\_crescimento\_carcerario\_feminino Acesso em: 11.05.18

MAGALHÕES, C.A.T**. Criminalidade feminina**: um estudo sobre as particularidades do crime praticado por mulheres. SEÇÃO II – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL SUBSEÇÃO I – DIREITO PENAL. DE JURE - REVISTA JURÍDICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. Minas Gerais. Dezembro, 2008.

MOURA, M.J**. Mulher, Tráfico de Drogas e Prisão:** Estudo Realizado no Presídio Feminino do Ceará. Dissertação de mestrado apresentada no Mestrado em Políticas Públicas e Sociedade da Universidade Estadual do Ceará. Fortaleza, 2005.

MENDES, D.J. **Classificação dos Criminosos segundo Lombroso, Ferri e Garofálo.** Disponível em: www.atenas.edu.br/faculdade/arquivos/NucleoIniciacaoCiencia/ REVISTAJURI2006/7.pdf>. 2015. Acesso em: 09 de maio de 2018.

PÁDUA, Vinícius Alexandre de. **Objetos de estudo da criminologia moderna**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF. 2015. Disponivel em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.53372&seo=1>. Acesso em: 10 de maio de 2018.

SEADE. **Maior População Negra do País**. Disponível em: http://www.seade.gov.br/produtos/idr/download/populacao.pdf. Acesso em 09/05/18

SHECARIA, S.S. **Criminologia**. 2.ed. São Paulo, 2008. Editora Revista dos Tribunais.

STREHLAU, J.C. **Criminologia Cultural**. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul [Monografia]. Bacharelado Direito. 2012.

SUMARIVA, Paulo. **Criminologia**: teoria e prática. 2. ed. rev., ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2014.

ONU, Nações Unidas no Brasil. **Violência, pobreza e criminalização ainda tem cor.** 2016. Disponível em: https://nacoesunidas.org/brasil-violencia-pobreza-e-criminalizacao-ainda-tem-cor-diz-relatora-da-onu-sobre-minorias. Acesso em: 10 de maio de 2018

THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos?**. Rio de janeiro: Lumen Juris, 2007.